



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 3-65.2017.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: WAMBERT GOMES DI LORENZO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 353-358v, o qual não proveu o recurso interposto pelo embargante.

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fls. 354):

Cuida-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 310-317) que julgou improcedente a representação por captação ou gasto ilícito de recursos – art. 30-A da Lei n. 9.504/97, ajuizada contra WAMBERT GOMES DI LORENZO, eleito vereador do Município de Porto Alegre nas eleições de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 322-328), o Parquet insurge-se contra a conclusão sentencial, no sentido de que o candidato não realizou captação ilícita de recursos. Sustenta que o recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00. A quantia foi depositada em sua conta pessoal, com transferência de R\$ 95.711,58, para a conta de campanha, montante que representou 85,50% do total arrecadado. Alega que o valor não foi declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando a legislação eleitoral, ilegalidade cometida por má-fé do candidato, pois a sua genitora obteve os valores por meio de empréstimo pessoal. Defende que isso comprometeu a higidez e a transparência dos mecanismos de fiscalização das contas de campanha, e interferiu na igualdade entre os candidatos. Afirma que a irregularidade é grave o suficiente para conduzir ao juízo de cassação do diploma expedido ao candidato, pois sem tais valores não teria logrado vencer a eleição para o cargo de vereador. Aponta ter sido fraudado o art. 15, e o art. 19, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15, pois os recursos em espécie não eram originalmente do candidato, consubstanciando doação eleitoral realizada por terceiros. Assevera que a conjugação de rendimento de casal unido pela comunhão parcial de bens não dá azo ao desrespeito às normas eleitorais. Colaciona jurisprudência e postula a reforma da decisão para o fim de ser cassado o diploma do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 334-338), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso (fls. 344-350v.).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 354-358v), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. RECURSOS EM ESPÉCIE NÃO DECLARADOS. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. FONTES IDENTIFICADAS. CAPTAÇÃO LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral para apurar condutas relativas à arrecadação e a gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. A penalidade de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

2. Prestação de contas desaprovada em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura. Valores que ingressaram por meio de empréstimos pessoais tomados da mãe e da esposa do candidato. Prática comumente realizada entre cônjuges e genitores. Captação lícita de recursos, cujo montante transitou na conta pessoal do recorrido e transferido para a conta de campanha. Inexistentes elementos a concluir que os recursos sejam oriundos de fonte vedada ou "caixa dois" de campanha.

3. Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de:

(i) contradições: relativas a afirmações constantes do voto no sentido de que a conduta, **embora irregular na forma de obtenção dos recursos impugnados, reconhecidamente determinantes para a campanha do candidato**, não caracteriza a tipificação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, eis que a verba seria **proveniente de fonte lícita**, ao passo que em outro trecho do voto, afirma que a **captação ilícita de recursos se caracteriza quando os candidatos utilizam recursos obtidos de forma ilícita, ainda que de fonte lícita**;

(ii) omissões:

a) no que concerne à análise da gravidade da conduta (relevância jurídica do ilícito praticado), pois o acórdão não se pronunciou acerca do argumento trazido no recurso e repisado no parecer do MPE, no sentido de que os valores impugnados corresponderam a 85,5% das receitas de campanha do recorrido;

b) em relação ao argumento de que a conduta possuía ilicitude qualificada, tendo em vista a ocorrência de fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como em relação à má-fé do candidato, que é advogado e professor universitário, que detinha **ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta**, tanto que, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24) e de que **tanto a genitora quanto a esposa do candidato**, na seara eleitoral, **não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha**, haja vista as disposições do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material. (...) (grifado).

Passa-se à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.1 Das contradições

A leitura do voto proferido pelo Exmo. Relator enseja a conclusão de que há contradições:

Trecho 1:

A conclusão sentencial encontra guarida na jurisprudência do TSE, materializada pelo RESPE n. 181, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJ de 29.4.2015), segundo o qual **o disposto no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97 somente se configura quando os candidatos utilizam recursos vindos de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, ainda que de fonte lícita.**

Trecho 2:

A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta clara a contradição no acórdão, eis que considera prescindível que os valores impugnados provenham de fonte ilícita, bem como afirma, expressamente, que a conduta do candidato posta nos autos foi determinante para sua campanha, porém mitiga o juízo desabonatório sob o argumento de que a origem dos recursos seria lícita.

Dos trechos acima é possível extrair duas contradições, ambas relativas à valoração da conduta impugnada:

A primeira reside no fato de que não há dúvida nos autos acerca da origem dos recursos, obtidos pelo candidato de forma ilícita ou “irregular” por violar dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução 23.463/16, quais sejam: arts. 14, 15 e 19, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, além de impossibilitar a fiscalização do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. Ainda, nos termos do voto, há consenso que para a configuração da captação ilícita de sufrágio é dispensável que os recursos provenham de fonte ilícita.

Dessa forma, o fato de advirem de fonte identificada e lícita não pode ser utilizado para mitigar a relevância da conduta quando da realização do juízo de proporcionalidade, eis que tal hipótese está inserida no próprio tipo.

A segunda é relativa à afirmação de que a conduta não foi grave o suficiente para afetar a lisura da competição eleitoral, porém foi determinante para a campanha do candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quando se fala em lisura da competição eleitoral, é necessário verificar se o candidato, por meio de sua conduta ilícita, obteve vantagem em relação aos outros candidatos na corrida pelos votos dos eleitores. Dessa forma, **não pode a conduta ilícita ser determinante para o êxito da campanha do candidato, atingindo 85,5% de todos os recursos por ele arrecadados, sem afetar a lisura da competição, ou seja, sem lhe trazer vantagem relevante sobre os outros candidatos que cumpriram as normas legais e as resoluções expedidas por essa Justiça Especializada.**

2.2 Das omissões

A jurisprudência considera, na análise da proporcionalidade, ou seja, quando do exame da relevância jurídica da conduta ilícita, a percentagem dos recursos obtidos de forma ilícita em relação ao total de recursos arrecadados pela campanha do candidato:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.

2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada - cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes - não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

3. O percentual referente às irregularidades em questão corresponde apenas a 3,07% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, não sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
5. Recursos especiais aos quais se dá provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 111, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 38/39) (grifado)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (INTERFARMA) não se enquadra na vedação contida no art. 24, VI, da Lei 9.594/97.
2. O pagamento realizado a pessoas físicas para o desempenho de funções relacionadas à campanha eleitoral, em valores superiores aos praticados no mercado, não configura, por si só, o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97, constituindo ônus do autor demonstrar que essa conduta violou a legislação relativa à arrecadação e aos gastos de recursos de campanha.
3. A cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 requer provas robustas dos atos praticados, devendo ser observado, também, o princípio da proporcionalidade. Precedentes.
- 4. As irregularidades constatadas equivaleram a somente 0,19% do total de recursos financeiros utilizados na campanha do recorrido, de modo que a sanção de cassação do diploma revela-se desproporcional.**
5. Recurso ordinário desprovido.
(Recurso Ordinário nº 2295377, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 21/11/2014, Página 8/9) (grifado)

No caso, o recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00. A quantia foi depositada em sua conta pessoal, com transferência de R\$ 95.711,58, para a conta de campanha, tendo sido os valores declarados como provenientes de recursos próprios, **montante que representou 85,50% do total arrecadado.**

Contudo, tal fato, relativo à expressiva percentagem que os recursos arrecadados de forma ilícita alcançaram em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, não foi considerado no acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, o acórdão também não se manifestou em relação ao argumento de que a conduta possuía ilicitude qualificada, tendo em vista a ocorrência de fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como em relação à má-fé do candidato, que é advogado e professor universitário, que detinha ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta, tanto que, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24).

Outro ponto não enfrentado pelo acórdão e destacado no recurso do MPE refere-se à substancial ilicitude na conduta do representado, eis que, como comprovado, tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha, haja vista as disposições do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões acima apontadas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as contradições e omissões acima apontadas, seja o recurso eleitoral provido, julgando-se procedente a representação, ante a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 ao caso dos autos.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Embargos Declaratórios\3-65 - ED - Porto Alegre - omissão.odt